



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Recurso n.º : 121.735 – RECURSO VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: 1992
Recorrente : MILBANCO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 de Outubro de 2000
Acórdão n.º : 103-20.415

IRPJ - DESPESAS DESNECESSÁRIAS - MERA LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE – OCORRÊNCIA – PRINCÍPIOS - O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida na exploração das atividades empresariais, acessórias ou principais, e desde que estejam - tais atividades -, vinculadas às fontes produtoras dos rendimentos.

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - GLOSA. TIPCIDADE CONFIGURADA - POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA - OFENSA A ATO NORMATIVO – IMPROCEDÊNCIA - Os direitos com garantia real estão excluídos dos créditos passíveis de enquadramento em liquidação duvidosa. Não de restar provados que, posteriormente, os demais créditos havidos foram estornados, hipótese reveladora do princípio da postergação tributária sob o pálio das prescrições do PN-CST n.º 02/96.

IRPJ - TAXA DE JUROS CONTRATUAL - ATRASO NA LIQUIDAÇÃO DOS AJUSTES - UTILIZAÇÃO DE TAXA GERENCIAL MENOR QUE A CONTRATADA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - PERTINÊNCIA ACUSATÓRIA - A utilização de uma taxa de juros menor que a prevista, contratualmente, e abaixo da inflação, deve estar respaldada em documentos que permitem aferir a veracidade da operação, associada à devida contabilização do suposto diferencial perdoado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECISÕES COLEGIADAS - CARÁTER NORMATIVO COMPLEMENTAR - EFEITO VINCULANTE - ARGÜIÇÃO IMPROCEDENTE - As normas complementares não de se conformar às leis que materialmente expressem os veredictos administrativos frente às contendas postas pelas partes litigantes. Os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes podem constituir precedentes na uniformização da jurisprudência, sem, entretanto, vincular ou subordinar os órgãos judicantes singulares aos veredictos colegiais, ainda que reiterados, que daqueles promanam. A critério prudente dos titulares das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, recomenda-se a adoção de decisões que melhor consultem as normas infra - legais, aí sim, complementares, emanadas do ente tributante e a que estão jungidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

**IR-FONTE
CSSL**

Essas exigências devem se amalgamar aos designios do tributo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILBANCO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.060.599.464,85 (item 2 do AI: Cr\$ 247.368.913,10 + Cr\$ 110.751.634,12 e item 3 do AI: Cr\$ 524.835.068,81 + Cr\$ 177.643.848,82); ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pela Dr^a. Cybelle de Araujo Ramos, inscrição OAB/MG nº 73.802.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84

Acórdão n.º : 103-20.415

Recurso n.º : 121.735

Recorrente : MILBANCO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

MILBANCO S/ A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 341/398), que concedeu provimento parcial ao ato impugnatório.

II – ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fls. 04 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de lançamento fiscal, onde se apontam ilícitos na órbita do imposto de renda das pessoas jurídicas:

INFRAÇÃO						
Localização				Descrição Sumária	Base de Cálculo (Cr\$) -	Ano- mês Calendário ou Ano- base
AI		TVF				
Item	Fls	Item	Fls			
1.1	04	3	42/46	OMISSÃO DE RECEITA por omissão de lucros na alienação de ações preferenciais nominativas de emissão primária do Banco Mercantil do Brasil S/A, constantes de sua carteira própria. Trata-se de operações, em dinheiro, contabilizadas a débito da conta "caixa", primando, tais lançamentos, por falta de clareza, não-refletindo, cada lançamento, os fluxos patrimoniais e a apuração de resultados compatíveis com os fatos retratáveis.	119.532.773,60	1991
1.2	04	6	65/69	<u>OMISSÃO DE RECEITA</u> Não-apropriação dos juros de contratos de composição de dívida em operações de cálculo. O contribuinte em ofensa ao art. 8º/9º, (item II, da Res. do BACEN 1748/89), e em ofensa aos contratos de composição de dívida deixou de apropriar parte dos juros, ao se adotar uma taxa "gerencial" menor que a taxa de inflação do período.	58.565.828,25	1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

Enquadramento legal: arts. 157 e par. 1º, 175,178,179,181, 387 – inciso II, do RIR/80.

INFRAÇÃO						
Localização				Descrição Sumária	Base de Cálculo (Cr\$)	Ano- mês Calendário ou Ano- base
AI		TVF				
Item	Fls	Item	Fls			
2.1	04	4	46/61	<u>PROVISÕES NÃO-AUTORIZADAS</u> Constituição de Provisão para créditos em liquidação duvidosa nos termos da Res. n.º 1.748, de 30.08.90 do BACEN, sem que se observassem valores e importantes procedimentos previstos nas normas e necessárias à comprovação da regularidade da provisão constituída.	247.368.913,10	1991
2.2	04/05	5	61/65	<u>PERDAS INDEDUTÍVEIS</u> Créditos baixados como prejuízo no ano-base de 1991, em desobediência ao art. 11 da Resolução n.º 1.748/90 do BACEN. Contratos anexados às fls. 396/407.	110.751.634,12	1991

Enquadramento legal: arts. 157 e par. 1º, 191, e parágrafos, 220, 221 e 387 – inciso I, do RIR/80.

INFRAÇÃO						
Localização				Descrição Sumária	Base de Cálculo (Cr\$)	Ano- mês Calendário ou Ano- base
AI		TVF				
Item	Fls	Item	Fls			
3.1	05/06	1	36/38	<u>CUSTOS/DESPESAS NÃO-DEDUTÍVEIS</u> Dedução das contribuições ao Finsocial e ao PIS, bem como a sua respectiva variação monetária passiva, provisionadas, porém não-recolhidas.	524.835.068,81	1991
3.2	05/06	-	36/38	<u>CUSTOS/DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS – DEPTº JUDICIAL</u> Depósitos judiciais expurgados dos encargos (fls. 18 a 68 do anexo I).	177.643.848,82	1991

Enquadramento legal: arts. 157 e par. 1º, 191 e parágrafos, 192, 225 e parágrafos 1º, 2º e 3º e 387 – inciso I, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84

Acórdão n.º : 103-20.415

INFRAÇÃO						
Localização				Descrição Sumária	Base de Cálculo (Cr\$)	Ano- mês Calen- dário ou Ano- base
AI		TVF				
Item	Fls	Item	Fls			
4	06	2	38/41	<u>DESPESAS INDEDUTÍVEIS</u> Contabilização de resultados negativos apurados com operações no mercado à vista de ações nas Bolsas de Valores de Minas, Espírito Santo, Brasília e Rio de Janeiro. Trata-se de operação "day-trade" conforme fls. 132/146 e 122/123 - ambos do Anexo I (Ver quadro demonstrativo de fls. 94 / 97 - Anexo I)	20.605.000,80	1991
-	10	-	-	Multa por atraso na entrega da DIRPJ - ex. 1992	2.595,64	1991

Enquadramento legal: arts. 154,157 e par. 1º, 173,191, 221 e par. 7º, e 387 - inciso I, do RIR/80.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO s/ as Omissões de Receitas - item 1 do AI - (fls. 11/16).

FINSOCIAL incidente s/ as Omissões de Receita - Item 1 do AI - (fls. 17/21)

IR-FONTE:

ILL s/ os itens 1.1, 2,3 e 4 do AI (fls. 22/28); e

CSSL incidente s/ os itens 1 a 4 do AI - (fls. 29/35).

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 30.04.1997, apresentou a sua defesa em 30.05.1997, conforme fls. 246/259, e documentos que junta às fls. 260/275, aditamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.003225/97-84

Acórdão n.º : 103-20.415

à impugnação de 23.10.1997 (fls. 280/284), e carta de 24.08.1998 (fls. 328/330), instruindo a sua peça com os documentos que enumera a partir de fls. 285. Do feito decisório pode-se extrair os seguintes excertos principais da inconformação vestibular:

1.1.– OMISSÃO DE RECEITA.

a) da Petição Vestibular:

que os cessionários que menciona outorgaram-lhe procurações para realizar as operações questionadas, e estabeleceram parâmetros para as negociações observadas pela entidade financeira intermediante. Anexa contratos.

As oscilações de cotações ocorrem dia-a-dia, tanto para mais, como para menos. Não podem tais títulos serem tomados como referencial, tendo em vista que são pouco demandado em bolsa e de baixíssima liquidez.

A instrução CVM n.º 168, reconhece a possibilidade de ocorrência nos pregões das bolsas de preços e cotações inferiores à média dos pregões anteriores.

Esse tipo de ação, no volume negociado, não tem liquidez nem negociação imediata, razão pela qual a instituição financeira teve que se ater ao contrato outorgado.

b) no aditamento:

a operação, por não ter sido efetuada com pessoa ligada ou parte nela relacionada, não poderia ensejar crédito tributário fiscal.

É inaceitável admitir que o Banco Mercantil do Brasil tenha praticado a liberalidade de vender suas ações a terceiros, com quem sequer tinha relação, por valor irrelevante ou inexpressivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

Não pode prevalecer a asserção fiscal de que os compradores das ações não terem provada a transferência de fundo na instituição, apoiando-se no fato de que o citado pagamento se efetivou em moeda corrente. Entende o Fisco que as referidas ações constam das declarações de bens dos adquirentes, não tendo sido detectado, em decorrência, variação a descoberto no patrimônio de tais declarantes – fato que -, contrário senso, ensejaria procedimentos fiscais contra os investidores e nunca contra o Milbanco.

Anexa correspondência firmada pelos adquirentes, que daria à operação a plenitude do acatamento do desejo dos clientes.

1.2 – FALTA DA APROPRIAÇÃO DOS JUROS DE CONTRATOS DE COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

Item não objetado, expressamente.

2.1 – EXCESSO DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

a) da impugnação:

a Resolução do Bacen n.º 1.748/90, em seu art. 9.º, determinou que tal provisão não poderá ser inferior ao somatório da aplicação dos percentuais a seguir mencionados: I) 20% sobre as operações de responsabilidade do setor privado amparadas por garantia que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes para cobertura do saldo devedor; II) 50%, idem, idem do saldo devedor atualizado; e III) 100% dos créditos inscritos em contas de liquidação. O Bacen exigia, àquela época, que essas normas fossem rigorosamente cumpridas, sob pena de responsabilidade dos administradores das instituições financeiras, como consta da referida Resolução. A instituição nunca fora advertida pelo Órgão a que se alude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

b) do aditamento à impugnação:

Reporta-se ao art. 11 e incisos da referida resolução, transcrevendo-os.

Assegura que o feito não faz menção ao período em que a provisão foi constituída, deixando de verificar o que ocorreu com os títulos que geraram o provisionamento questionado, após o período de 1991.

Argumenta que as provisões foram constituídas aquém do percentual permitido para instituições financeiras pela citada resolução.

Os documentos que noticiam o processo que os advogados da instituição moveram contra os inadimplentes (cópias anexadas), constituem prova do alegado. Exemplo tais como os débitos de: Replan Engenharia e Construção Ltda. (CE 419/11 e 382/10) até hoje não foram liquidados; L.M. Favoretto Soc. Comercial Ltda. (CE 218/7 e 428/11), foram objeto de arrolamento em processo de falência requerida, ainda não-recebidos até a presente data. Emitaq Construtora Ltda., (CE 104), e Maromba Industrial Ltda., (CE 1123) também tiveram a sua garantia exercida, respectivamente em 1993 e em 1992.

Com exceção das empresas Emitaq e Maromba, tais créditos não teriam sido recebido até hoje. Os demais títulos atendiam às condições estabelecidas pelo Bacen, sendo que essas provisões poderiam ser de até 100%.

Seriam créditos em liquidação duvidosa no encerramento do exercício de 1992, ocasião em que tais créditos estariam vencidos há mais de 360 dias.

Argüi que, se o Fisco estivesse com a razão, caberia, no caso, a aplicação das normas dos parágrafos 4º e 7º do art. 6º do DL 1.598/77, incorporadas no RIR/80, nos arts. 193 e 219, as quais foram esclarecidas nos Pareceres Normativos 57/79 e 2/96. Entende que este procedimento se encaixaria na hipótese da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

impugnante, já que, segundo alega, o Fisco entende que a competência para a constituição da provisão não seria em 1991, mas em 1992. Certamente, o imposto que teria sido deixado de ser pago em 1991, certamente o seria em 1992, posto que as provisões não foram contabilizadas neste ano de 1992 por já haverem sido constituídas em 1991.

Ocorreu, dessa forma, tão-somente postergação de imposto. Diz que, de forma semelhante, tal argumento aplica-se aos casos de créditos recebidos via exercício de garantia, pois, ao serem recuperados, seus valores foram contabilizados contra receitas, provocando maior lucro no exercício seguinte, quando teriam sido recebidos. Caso não tivessem sido provisionados, não haveria receitas pertinentes àqueles créditos nos anos seguintes.

Exemplifica com o caso da Replan Eng. Const. Ltda. (CE 419/11) que, conforme evidência, a dívida original encontrava-se vencida há 200 dias. Entretanto os autuantes teriam considerado somente os dias decorridos após a "novação"(29 dias).

Exemplifica também com o débito de Depósito Confeccões Pinheiro Cavalcante Ltda. (CE 382/10), cuja dívida original vencida há 183 dias, com hipoteca falsificada e títulos protestados. Os autuantes consideraram apenas o decurso do prazo que demandava entre a "novação" (50 dias) e o vencimento do contrato. As dívidas já estavam vencidas há mais de 180 dias, e que as "novações" tomadas como marco inicial de contagem do vencimento pelo Fisco, não estão corretas, conforme os exemplos enunciados.

Que a despeito de ter sido conferido à operação o caráter de novação (arts. 999 e 1008) do Código Civil, tal fato, a seu ver, não se configura como novação, visto que não se tratou de uma dívida convertida em outra, mas sim numa prorrogação de vencimento de dívida anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84

Acórdão n.º : 103-20.415

Mesmo na hipótese de postergação, ela não ensejaria multa de ofício, correção monetária e nem de multa de mora, pelo simples fato de já ter ocorrido o recolhimento do imposto devido. Restaria, apenas, juros de mora.

Junta documentos às fls. 287/309.

2.2 – PERDAS INDEDUTÍVEIS

Trata-se de quatorze débitos indevidos à conta de provisão. Este item não fora objeto de contestação específica, não tendo sido apresentados motivos de fato e de direito acerca do mérito da autuação, adverte a Decisão Singular.

3. DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO-DEDUTÍVEIS.

a) da impugnação:

afirma que depositou em juízo os valores dos tributos e das contribuições sociais.

Contrapõe-se à asserção de que os tributos, para serem dedutíveis, devem ser efetivamente pagos. Em sua defesa colige várias ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, e que sustentam a sua tese.

Quanto à dedutibilidade das variações monetárias correspondentes às parcelas "sub judice", também não há que se objetar ao efetivado pela fiscalizada. Até o advento da Lei n.º 8.541/92, as importâncias relativas a impostos e contribuições depositados em juízo eram dedutíveis pelo regime de competência; as despesas ou as receitas de variações monetárias vinculadas a tais depósitos obedeciam ao mesmo regime. Reporta-se, novamente, à jurisprudência administrativa emanada do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

Sustenta, "ad cautelam", a inaplicabilidade da multa e juros, tendo em vista que a hipótese é de depósito judicial. Cita, similarmente, reiterada ementa das decisões Colegiais administrativas.

Que é improcedente, segundo a vasta jurisprudência administrativa fiscal, a lavratura de auto de infração quando a contribuinte deposita em juízo valores questionados.

b) das razões aditivas:

através do Boletim Central Extraordinário n.º 021 de 25.02.1993, a COSIT baixou orientações sobre a aplicação das normas inovadas pela Lei n.º 8.541/92, em formato de perguntas e respostas. A questão n.º 022, afirma que até 31.12.1992 não se aplica a norma do art. 7º da Lei n.º 8.541/92.

Dessa forma, infere-se que até o advento do comando legal em destaque, era permitida a dedutibilidade de tributos e contribuições não-pagos pelo regime de competência, cuja exigibilidade estivesse suspensa em decorrência de depósito judicial em garantia. Que tal entendimento deve se estender às variações monetárias passivas decorrentes.

4. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. PREJUÍZOS FICTÍCIOS.

No que se refere às operações com ações da Vale do Rio Doce – PN, existe erro de fato na parcela apurada de Cr\$ 20.605.000,00, a qual deveria ser de Cr\$ 18.636.277,80, como comprovariam os documentos anexados (fls. 260/273).

A afirmação expendida pelo Fisco, de que a Deliberação CVM n.º 14 não permite confundir como operações legítimas aquelas que - embora atendendo a requisitos de ordem formal sejam realizadas com a finalidade de gerar lucros ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

prejuízos, previamente ajustados -, não está amparada em provas ou convencimento de que os resultados foram previamente ajustados. Trata-se de mera suposição.

O princípio da reserva legal não admite acusação sob a égide da presunção, tal como está assente na jurisprudência administrativa. Colaciona acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes (MF), inclusive da CSRF.

Ainda que a deliberação CVM n.º 14 indica como condição para a configuração da operação "day trade", a coincidência de intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, a seu ver as notas de corretagens anexadas comprovam que faltam às referidas operações as características enunciadas.

O PN-CST n.º 23/83 citado pelos autuantes, nada tem a ver com a matéria abordada neste processo, pois trata de operações de mútuo e não de "day trade". Tal asserção, além de confundir o contribuinte, impede que ele exerça com plenitude o seu direito de defesa, configurando a nulidade do ato processual.

No que se refere às ações do Banco do Brasil – PN e Telebrás – PN, afirma que a exigência padece das mesmas críticas já tecidas quando da abordagem anterior prévia. O princípio da reserva legal não admite acusações baseadas unicamente em presunções, ou em ilações subjetivas emanadas do Fisco.

5. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não houve contestação específica.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

a) Contribuição ao PIS:

A base de cálculo imposta está em desacordo com as normas do art. 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar n.º 07/70, ao estabelecerem que as instituições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

financeiras participarão com recursos próprios equivalentes ao PIS-REPIQUE. Cita ementas do 1º Conselho de Contribuintes.

b) FINSOCIAL

Aguarda seja julgada esta exigência improcedente, em face da relação de causa e efeito com o tributo principal.

c) IRRF

O art. 35 da Lei n.º 7.713/88 fora considerado inconstitucional pelo STF. Reporta-se, pois, à copiosa jurisprudência administrativa colegial.

O art. 76 da Lei n.º 9.430/96 autorizou o Poder Executivo a excluir os créditos tributários ou abster-se de constitui-los quando tivessem sido declarados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal. Colaciona várias ementas do 1º Conselho de Contribuintes nessa direção.

d) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO.

No item 3 do detalhamento, os autuantes informaram que o valor apurado de Cr\$ 524.835.068,01 estaria sendo discutido judicialmente. Portanto, conforme jurisprudência, que reproduz, descabe a lavratura do auto de infração e a cominação de multa e juros.

As instituições financeiras não estão sujeitas ao recolhimento da CSSL, em face da isenção conferida pelo art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70 de 30.12.1991. Assevera que não tem cabimento a exigência (os fatos ocorreram em 1992, segundo a folha de descrição), ainda que venha a ser mantido o lançamento do IRPJ. Requer a aplicação do art. 106, II, alíneas "a" e "b" do CTN.

Finaliza declarando a insubsistência da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

IV – ANÁLISE MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Constatou-se que a impugnante não apresentou, expressamente, motivos de fato e de direito para contestar a segunda infração descrita no item "2" dos autos de infração do IRPJ e decorrentes; a segunda infração descrita no item "1" dos autos de infração do IRPJ e decorrentes; e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Retornando o processo administrativo à origem, consoante as normas do Decreto n.º 70.235/72, para formação apartada do processo com vista à imediata cobrança das parcelas não-litigiosas, a Autoridade Executora procedeu a transferência dos correspondentes valores para o processo n.º 10680.007662/98-11 (cópias às fls. 321/333).

Em decorrência, irrisignada, apresentou a contribuinte a petição de fls. 328/330, endereçada ao Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte em 24.08.1998. Nela, discorda da referida asserção, declarando que os tópicos relacionados à omissão de receita foram atacados tanto pela peça impugnatória quanto pelo aditivo de 20.10.1997. Insurgiu-se não apenas contra as acusações relacionadas às "Perdas Indedutíveis" (Item 5 do TVF), como, também, relativamente à omissão de receita (Item 6 do TVF).

Argumenta, ainda, que toda a matéria contida no procedimento fiscal resultou de fatos interligados, o que equivale a dizer que, ao ser contestado um tópico do processo, os demais tópicos acham-se automaticamente contestados.

Quanto aos processos reflexivos, todos eles foram contestados. Como fundamento, transcreve a ementa de acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Também não deveriam ser cobradas as exigências da CSSL e do IRRF, tendo em vista que tais diplomas já foram considerados inconstitucionais pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

STF, de conformidade com o despacho da PGFN e Resolução n.º 82/96 do Senado Federal.

Com relação à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos se deve à falta de transcrição na folha de continuação ao Auto de Infração, inaplicando, além da inexistência de acusação, em cerceamento do direito de defesa. Colaciona ementas do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF.

Por intermédio da Divisão de Arrecadação em despacho de fls. 331, propôs o encaminhamento daquele processo à DRJ. Procedeu-se, então, o retorno para este processo do total do crédito tributário anteriormente transferido para o processo n.º 10680.007662/98-11, conforme consta de fls. 332/339.

Requer, por fim, anulação da cobrança presente.

V – A DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão sob o n.º 11170.1476/99-11 de 05 de novembro de 1999 de Primeira Instância, às fls. 341/400, manteve, parcialmente, a exigência fiscal, assim resumida em sua ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E OUTROS.

MATÉRIAS OBJETO DE LITÍGIO.

Tendo sido evidenciada a interligação das matérias tributadas no processo, ao ser contestado um tópico da autuação, há que se considerar também contestados os demais, tendo em vista a relação de causa e efeito a que se vinculam.

OMISSÃO DE RECEITAS – ALIENAÇÃO DE AÇÕES.

Diante da tipificação legal do artigo 181 do Decreto 85.450/80, RIR/80, insubsiste lançamento baseado em presunção de omissão de receita, decorrente de alienação de títulos mobiliários, por valor inferior ao de mercado, a terceiros não relacionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

OMISSÃO DE RECEITAS – NÃO APROPRIAÇÃO DE JUROS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS.

A falta, comprovada nos registros contábeis, de apropriação de juros de contratos de composição de dívidas em operações de créditos autoriza presunção de omissão de receita.

DESPEAS OPERACIONAIS – EXCESSO DE PROVISSÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

Em relação ao período-base de 1991, a dedutibilidade da provisão para fazer face a créditos de liquidação duvidosa, constituída por instituição financeira, está condicionada à plena e rigorosa observância da Resolução BACEN n.º. 1.748/90, c/c a Instrução Normativa SRF n.º. 105/90.

DESPEAS OPERACIONAIS – PERDAS INDEDUTÍVEIS À CONTA DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

A baixa, como prejuízos, de créditos incobráveis em instituições financeiras, requer a integral observância do artigo 11 da Resolução BACEN n.º. 1.748/90, c/c a Instrução Normativa SRF n.º. 105/90.

DESPEAS OPERACIONAIS – EXAÇÕES “ SUB-JÚDICE” – INDEDUTIBILIDADE DE IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES E CORRESPONDENTES VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.

A dedutibilidade dos tributos e contribuições prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores dos mesmos estejam ou não sendo depositados em conta vinculada ao juízo da causa, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide. Igual sorte aplica-se às correspondentes variações monetárias passivas.

DESPEAS OPERACIONAIS – DESPEAS INDEDUTÍVEIS PREJUÍZOS FICTÍCIOS EM OPERAÇÕES “DAY-TRADE”.

Requisito essencial para subsistência do lançamento, na espécie, é que a autoridade tributária tivesse comprovado, de forma cabal e inofismável, que as indigitadas operações “day-trade” no mercado à vista tivessem sido efetuadas com artificialismo, com a finalidade de gerar prejuízo previamente ajustado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Não é se de cobrar a multa pela falta e/ou atraso na entrega de declaração de rendimentos quando, nos autos, já se está cobrando a multa de ofício.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

Insubsiste lançamento da contribuição para o PIS por ter sido efetuado, eqüivocadamente, com fulcro no artigo 3º., alínea "b", da Lei Complementar n.º 7/70.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL

Tratando-se de instituição financeira, que por determinação legal, é regida pela Lei das Sociedades por Ações, está vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, consoante disposto na Instrução Normativa SRF nº.63/97.

**FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL, E
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSSL.**

Reputam-se, da mesma forma, parcialmente procedentes os demais lançamentos decorrentes da contribuição para o Fundo de Investimento Social FINSOCIAL/Faturamento e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, considerando que foram julgadas parcialmente procedentes as respectivas imputações integrantes do lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Em 16.11.1999 através da Intimação n.º 1.431/99, deu-se ciência à autora da decisão de Primeiro Grau e do montante atualizado do crédito tributário, por via postal (AR de fls.403).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Irresignada, apresentou recurso a este Colegiado em 13.12.1999, reproduzindo, basicamente, as mesmas inconformações preliminares e meritórias vestibulares já desfiadas. Os aspectos inovadores, em benefício da concisão, serão abordados ao longo do voto condutor.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Colige cópia da sentença judicial (fls. 425) que a exonerou do depósito recursal de que trata a Medida Provisória n.º 1.863-52/99.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator *ad hoc*.

Tomo conhecimento do recurso voluntário por tempestivo e tendo em vista o cumprimento da exigência relativa ao depósito recursal, por haver sido designado para formalizar o presente Voto relativo ao julgamento adotado por esse Egrégio Colegiado, haja vista o afastamento da ilustre Conselheira Relatora dessa Câmara para ocupar cargo administrativo junto à Secretaria da Receita Federal.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar os argumentos do Recurso Voluntário em confronto com os termos da R. Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, com a exigência do crédito tributário constantes no Auto de Infração e com o melhor direito aplicável à espécie.

Ainda que de forma esparsa, sem concatenação, pode-se, a partir de uma atenta leitura, extrair as seguintes asserções conformadas às preliminares de nulidade.

I – PRELIMINARES

I.1 - O Caráter Normativo Complementar das Decisões Colegiadas

Assinala a matéria recursal que a Autoridade Julgadora de 1º grau incorreu em lapso no que se refere aos comentários relativos ao caráter normativo das ementas colacionadas, em sua defesa.

Dissinto das perorações recursais. Por normas complementares, no presente caso, não se entendem aquelas que, defluentes de leis, materialmente expressam os veredictos administrativos frente às contendas postas pelas partes litigantes. Ainda que os acórdãos deste Conselho de Contribuintes possam constituir precedentes na uniformização da jurisprudência, reconheça-se, entretanto, que não há,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

em nosso ordenamento legislativo, o instituto da súmula vinculante que subordine os órgãos judicantes singulares às citadas decisões – ainda que reiteradas –, de conformidade com as prescrições do artigo 100, inciso II do CTN. Dessa forma, a critério prudente dos titulares das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, recomenda-se a adoção daquelas sentenças que melhor consultem as normas, aí sim, complementares, emanadas do ente tributante e a que estão jungidos.

Item preliminar a que se rejeita.

I.2 - Os Princípios da Reserva Legal e da Verdade Material

Alega a contribuinte, nessa sede, que os autuantes relataram apenas seu entendimento subjetivo, abandonando o princípio da reserva legal e o princípio da verdade material, que se contrapõem à postura adotada pelos autuantes, conforme explicitado pelo decisório singular nesse tópico do relatório que levou à estarrecedora conclusão da autoridade monocrática.

A omissão de registro de receitas operacionais longe de se revestir dos apanágios da presunção legal, revela, incontestavelmente, infração imputável pelas próprias escriturações, contábil e fiscal, das empresas. Independe até mesmo de prescrição legal específica para convalidar e coibir-se a existência do ilícito, respectivamente. A citação do artigo 157, parágrafo primeiro do RIR/80, na exigência sob o signo "1" (no Termo de Verificação Fiscal, sob o n.º "4"), restritamente, ao prescrever que "A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, (...)", afigura-me até mesmo despicienda, embora supra quaisquer outras imperfeições ou antinomias; desprezível, posto que a escrituração completa dos fatos e dos atos negociais que repercutem no patrimônio é sempre um imperativo a que devem se subsumir quaisquer empresas – não uma faculdade ao seu alvedrio ou à matroca de suas conveniências, como já se firmou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

Tal fato, aliás, não escapou à acuidade do legislador pátrio, ao assentar no Código de Processo Civil sob o artigo 378 que: *Os livros comerciais provam contra o seu autor. É ilícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.*

Ademais, é consabido que o Termo denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" ou o "Termo de Constatação Fiscal" é uma peça indissociável do Auto de Infração. Conforme se retira de fls. 36/70 e das planilhas elaboradas, todos os ilícitos foram exibidos de forma individualizada, por exercício financeiro, correlacionados com o termo denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 5 e seguintes; e, este, compulsando as capitulações próprias, igualmente individualizadas e ilustradas após cada descrição dos fatos havidos como infringidos.

Improcedente a arguição de que não se levou em consideração os princípios que nomina. A exigência decorre da percepção dos autuantes aplicável à espécie legal, sujeitas, tais sensibilidade e aplicação, à observância dos órgãos judicantes administrativos a quem cabem promover a revisão dos lançamentos e da decisão recorrida. A infalibilidade não é um apanágio dos homens, forçoso reconhecer, ao reverso do que sugere a defendente.

Em face do exposto rejeita-se esta preliminar de nulidade.

1.3 – Falta de Fundamentação da Decisão de 1º Grau.

Afirma a recorrente que sem refutar as argumentações contidas na impugnação, a digna Autoridade Monocrática limitou-se, basicamente, a afirmar que "a ação fiscal restringiu-se ao ano-base de 1991", não fundamentou concretamente sua decisão nesse aspecto, incorrendo, novamente, no vício da nulidade da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

As exaustivas considerações e reproduções colacionadas pela Autoridade Monocrática, às fls. 363/374, não podem ser confundidas com uma única expressão pinçada de fls. 368. Apenas o desiderato clamado não fora comungado pela decisão guerreada, e nos limites da expectativa da contribuinte inconformada. Revendo as folhas decisórias, emerge, de forma solar, que todos os pontos elencados pela extensa massa acusatória foram devidamente apreciados, culminando-se com a sentença singular julgada mais consentânea à espécie retratada.

Preliminar ao mérito que se rejeita.

II – QUANTO AO MÉRITO.

1. DESPESAS OPERACIONAIS – EXCESSO DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

Item 2.1 do Auto de Infração e "4" do Termo de Verificação Fiscal.
Vr. Cr\$ 227.581.994,51.

Não há a menor possibilidade de se estender as disposições de atos regulamentares ou normativos dispostos pelo Banco Central do Brasil para condução dos aspectos tributários – ainda que direcionados às instituições financeiras. A Lei ordinária n.º 4.595/64 com eficácia de lei complementar, contrariamente ao suposto poderes conferidos ao Bacen para estabelecer normas de direito tributário reservadas, aí sim, à legislação ordinária por força do Código Tributário Nacional em seus artigos 96 e 97– máxime em seu inciso IV ao dispor que somente a lei poderá estabelecer a *fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo*, restringe a competência do Banco a "expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pela instituição financeira." Os diversos atos emanados dessa instituição procuram, sim, fundamento de validade nas leis tributárias regentes, mas em hipótese alguma os diversos diplomas legais outorgam poderes ao Bacen para legislar acerca do Direito Tributário ou Comercial, ou para restringirem o alcance da lei vigente. Se há ponto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

contato, ou de correspondência, tais evidências devem ser atribuídas ao seu ente causal, vale dizer, à própria lei donde promanam. Não vai além, como contrariamente parece sugerir a recorrente (fls. 410, 2º parágrafo) por lhe ser manifestamente defeso.

Dirijo da respeitada Autoridade Monocrática quando alega que esta não é exatamente a matéria versada, ao se referir à arguição da inobservância do regime de competência de que trata o art. 171 do RIR/80, e devidamente suscitada pela defendente. A exigência, com todas as luzes, retrata a hipótese de postergação tributária, em face da inexorável reversão anual da provisão ao resultado.

A base de cálculo erigida pelo Fisco não levou em consideração as dissertações do Parecer Normativo 02/96, ou até mesmo o conceito que nele se estampa. Já tive, não por uma só vez, possibilidade de me manifestar acerca da temática. Importa reproduzir, de forma sintética, os termos desses comentários constantes do meu livro IRPJ E OMISSÃO DE RECEITAS – Edit. Dialética/SP.:

Inicialmente impõe-se assinalar que a postergação tributária define-se pelo reconhecimento espontâneo - em época impertinente ou indevida - tanto na ótica contábil como na versão fiscal - de fração de custos, despesas ou de receitas (operacional ou não-operacional), em ofensa ao regime de competência dos exercícios, sejam estes de periodicidade anual, semestral ou mensal, e desde que resulte em apuração de imposto ou contribuição social. Caracteriza-se pelo reconhecimento efetivo de tributo ou contribuição a destempo (em períodos de apuração impertinentes ou indevidos), mas que, submetida a apuração impositiva sob as mesmas condições, qualificativas e quantitativas, não implique obtenção de resultados divergentes, se realizada originariamente na data legalmente prevista.

As duas hipóteses em comento padecem de paralogismo lógico e transgridem a noção de postergação tributária. A edição do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28.08.1996, veio, por fim, clarificar os efeitos da postergação de tributos e contribuições. Ainda que guarde reservas sobre o seu desfecho, indubitavelmente a norma descrita permite quantificar a base de cálculo de forma correta, expurgando-a dos desencontros trazidos pelas sistemáticas até então adotadas e consagradas. Na mesma direção do Parecer em destaque a IN/SRF nº 11/96, artigo 34, que permite a recomposição do lucro real do exercício, sem que as exclusões possam produzir efeitos diversos daqueles que seriam obtidos, se realizadas nas datas corretas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

As restrições antes manifestadas acerca do ato normativo ficam por conta de que, em caso de não-ocorrência de alterações das alíquotas do IR e da CSSL, desde o período inicial até o da postergação, como de pode demonstrar, somente serão devidos os juros de mora sobre a verba impositiva postergada, iniciando-se a sua contagem a partir do vencimento do tributo, tendo como marco o período inicial até o seu reconhecimento no período de postergação, ou seja, pontualmente no vencimento da quota do tributo.

2. OMISSÃO DE RECEITA

2.1. - Falta da Apropriação dos Juros de Contratos de Composição de Dívida em Operações de Crédito (contas em atraso).

Item 1.2 do Auto de Infração e "6" do Termo de Verificação Fiscal.

Vr. Cr\$ 58.565.829,25

O Libelo Acusatório: *o Milbanco efetuou operações indevidas relativas aos contratos de composição de dívida, fato este verificável na leitura de seus mapas "Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa", referentes à posição de dezembro/91 (fls. 411 a 418 do Anexo I), em ofensa ao art. 8º, item II, da Res. 1.748/89. Os demonstrativos constam de fls. 66/69. Dessa forma, deixou de apropriar parcelas como receita efetiva e mais juros, porque calculados a menor, "vis-à-vis" a taxa constante dos respectivos contratos. Em resposta, o funcionário pelo setor de cobrança do Milbanco admitiu que se adotou uma "taxa gerencial", menor que a taxa de inflação, em substituição à prevista no pacto contratual, para a atualização do contrato de crédito a partir de seu vencimento.*

A Peça Recursal: *Restringe-se o julgador, em face do tópico "1", a afirmar, novamente, que houve comprovação da ocorrência da figura jurídica da novação, citando entre outros as operações com Replan Engenharia e Construções Ltda., e Confecções Pinheiro Cavalcante Ltda.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

Pela relação de causalidade, a mesma decisão constante do processo matriz, aqui deve ser reproduzida, "ipsis litteris".

O Voto Conductor: despicienda a discussão, para solução desta lide, se ocorreu ou não o instituto da novação.

O eixo do litígio se volta para a contemplação de uma taxa de juros contratual que fora preterida ao talante da recorrente, por uma denominada " taxa gerencial" menor, e abaixo da inflação. Ainda que enfrentada pela decisão combatida, não há vejo - nem mesmo como corolário da infração prévia -, perfilhando as razões vestibulares como assinala a contribuinte. Entretanto, como já fora apreciada em primeira instância, faço-o, em grau de recurso, por amor, tão-somente, à verdade material.

Ora, se a recorrente perdoou seus mutuários dos gravames contratuais, inclusive de parcela de receita, deveria respaldar tal benefício em documentos que permitissem aferir-se a veracidade desse ato, culminando com algum desconto relativamente à obrigação, expressamente, e desde que contido nos lançamentos contábeis. Ademais, só seria possível tal gesto, aí sim, se *novasse* a obrigação, alterando-lhe o conteúdo e o alcance do objeto da prestação, e não à sua matroca – reitera-se.

Item a que se nega provimento.

3. PERDAS INDEDUTÍVEIS

Item 2.2 do Auto de Infração e "5" do Termo de Verificação Fiscal.

Vr. Cr\$ 110.751.634,12

Acusação: créditos baixados como prejuízo no ano-base de 1991, sem, contudo, atender a quaisquer das condições previstas no art. 11 da Res. 1.748/90 do Bacen. Trata-se de contratos celebrados - dos ofertados ao Fisco -, com garantias reais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

superiores em montantes aos devidos nos contratos, e com alienação fiduciária (fls. 62/65). O de n.º TD-449 não tem registro do tipo de garantia.

A Massa Recursal: se a autoridade monocrática aceitou os argumentos indiretos existentes nas peças de defesa, considerando as matérias vinculadas entre si, porque, em outro momento, ela conclui pela insubsistência daquela argumentação, asseverando que, assim decide, em face da especificidade da matéria autuada.

O Voto Colegial: às fls. 378 registra a digna Autoridade Singular que, o fato de um crédito apresentar, em um determinado período-base subsequente, condições para ser debitado à conta de provisão para devedores duvidosos, nos moldes do art. 11, não legitima a sua dedução em período-base antecedente, se naquele exercício não atendia os requisitos previstos neste mesmo artigo.

Não há a menor possibilidade de se estender as disposições de atos regulamentares ou normativos dispostos pelo Banco Central do Brasil para condução dos aspectos tributários, como aliás já fora manifestado quando da abordagem acerca do item "2.1" do auto de infração e "4" do TVF.

Não obstante, a resolução em apreço prescreve o termo "garantia" sem estabelecer ponte causal com a garantia real consoante os termos da Resolução n.º 1.675, de 21 de dezembro de 1989, art. 12, inciso XI. Nada mais correto tal posicionamento; aliás, em correspondência com as prescrições do art. 221, § 1º do RIR/80, ao mencionar que "A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão (...)." Portanto a Res. 1.675/89, especifica, com todas as luzes, o caso típico motivado pela insurgente. É inimaginável que se aproveite, v.g., a ação faltosa da recorrente frente à cessão de direitos creditórios caucionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

Segundo o Código de Processo Civil, art. 585, inciso III, a caução é um título executivo extrajudicial, a exemplo dos contratos abordando a hipoteca, o penhor e a anticrese.

Portanto, os contratos com garantia real, nela se incluindo os caucionados, como se expôs, não deveriam perfilhar a provisão a que se alude, por vedação legal. Entretanto se, contrário senso, forem objetos de provisão para créditos em liquidação duvidosa, hão de ser impugnados, como aliás fizeram, acertadamente, os autuantes. Correta, similarmente, a percepção da Autoridade Monocrática, ao afirmar que não há como legitimar a sua dedução em período-base antecedente. Porém, a construção da base de cálculo há que se conformar à tipicidade da infração. Caberia ao Fisco verificar quando os respectivos créditos foram percebidos, se fosse o caso, e se houve a sua reversão ao resultado do exercício. Dessarte, em ocorrendo a hipótese, a base de cálculo remeteria o seu autor a construí-la com fundamento no Parecer Normativo n.º 02/96 (hipótese de postergação tributária), como aliás fora, entre os vários, um dos rogos da insurgente.

Em face das incongruências do lançamento, decido por se conceder provimento a este item recursal.

4. DESPESAS OPERACIONAIS – EXAÇÕES *SUB JUDICE*

Item 3.1 do Auto de Infração e "1" do Termo de Verificação Fiscal.
Vr. Cr\$ 524.835.068,81

Item 3.2 do Auto de Infração e "1" do Termo de Verificação Fiscal.
Vr. Cr\$ 177.643.848,82

Acusação Fiscal : *dedutibilidade de tributos, contribuições sociais e respectivas variações monetárias passivas do resultado do ano-base de 1991, não obstante sob discussão na órbita do judiciário e submissos a depósito judicial.* A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84

Acórdão n.º : 103-20.415

acusação impugnou o lançamento, advertindo que, se o contribuinte depositou em juízo os valores dos tributos e contribuições apurados, deveria ter adicionado os respectivos valores no LALUR, para fins de apuração do lucro real.

O Recurso Voluntário: às fls. 418 consigna que a Lei n.º 8.541/92, com eficácia a partir de 1993, não poderia alcançar fatos geradores anteriores, pois, de outra forma, fere-se o princípio da anterioridade (irretroatividade da lei).

Que o Fisco não pode deflagrar um procedimento fiscal, estando o tributo sendo discutido judicialmente, tendo em vista que a jurisdição é una. Ao cobrar aqueles tributos na área administrativa, contraria seus postulados e abre uma outra jurisdição. Colaciona ementas do 1º Conselho de Contribuintes acerca do objeto versado.

O depósito judicial tem natureza suspensiva, de acordo com o art. 151, inciso II, do CTN. Além do mais, a contribuinte sabe que o depósito judicial não transita por conta de resultado, mas por ela transita o tributo que está sendo garantido com o depósito.

Rebatendo a decisão recorrida, declara que, a partir do depósito judicial está caracterizada a despesa, tendo em vista que o pagamento do tributo já foi efetuado, podendo, então, haver o registro contábil da despesa.

Ao mencionar o art. 220 do RIR/80, o digno julgador não levou em consideração que o mesmo viola o Decreto-lei n.º 1.598/77, não considerando, também, ao afirmar que as provisões para pagamento das exações em tela deveriam ter sido adicionadas ao lucro líquido, e que a regra da Lei n.º 8.541/92 não pode ser aqui aplicada. Que há uma certa confusão entre o art. 220 do RIR/80 citado e o art. 225 do mesmo diploma legal. Colaciona ementa nessa direção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

Por fim, no tocante à aplicação das multas e juros, em face dos argumentos despendidos pela autoridade monocrática, incorreu em equívoco a decisão combatida, tendo em vista que a vasta jurisprudência administrativa assenta a inaplicabilidade dos juros e multas impostos sobre valores depositados judicialmente.

Propugna pela insubsistência do lançamento, pois desprovido de quaisquer embasamentos jurídico, doutrinário e jurisprudencial.

Assim, toda a fundamentação do digno julgador decorre desta ementa, o qual não levou em consideração o art. 63 e seu parágrafo 2º da Lei n.º 9.430/96, bem como o restante das ementas transcritas na impugnação, que reproduz às fls. 421, conclui.

O Voto Condutor Colegial: inicialmente há de se excluir a exigência, tendo em vista que a Lei n.º 8.541/92, em seu art. 8º, só poderia produzir efeitos a partir de 01.01.1993, sob pena de, em assim não se decidindo, ofender-se os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade prescritos pelo art. 150, incisos III, alíneas "a" e "b", respectivamente, da CF/88.

A matéria imposta, conquanto tenha ilustres seguidores, merece agudas críticas. Em várias oportunidades já me manifestei a respeito, inclusive no livro de minha autoria – IRPJ e OMISSÃO DE RECEITAS – Edit. Dialética/SP. – edição 2000. Por entender pertinente, colaciono o seguinte trecho extraído das pp. 126 e seguintes:

Animo-me em aceitar a tese - não de poucos - que os depósitos judiciais, tangidos pela indisponibilidade transitória dos recursos, não revelam, por tal fato, disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

A divergência é de caráter estrutural (patrimonial) e jurídico-tributária. Estrutural, uma vez que os depósitos judiciais não repercutem, ab initio, nas demonstrações financeiras das empresas, salvo no seu aspecto de liquidez (indisponibilidade imediata dos recursos). O depósito em julgo é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84

Acórdão n.º : 103-20.415

meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, como ente do patrimônio do contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício, sem configurar ingresso de renda no patrimônio da empresa. Vale dizer: se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras, de outro a correção das provisões tributárias produzem, por igual magnitude, variações monetárias passivas.

Resulta, pois, desta análise, nenhum acréscimo patrimonial, por inocorrência manifesta do fato gerador, nesse aspecto. Eis a discrepância de ordem jurídico-tributária, por inexistência das condições necessárias e suficientes à sua ocorrência.

Ainda que tivesse escapado à acuidade dos diligentes auditores, como no caso em debate, estou convicto de que, não obstante a admissão presente da variação monetária passiva e ulterior da sua correspondente variação ativa, tal evidência não retira a neutralidade que promana de seus resultados, mas apenas procrastina os seus efeitos(...). Vejamos os aspectos verbais expositivos:

a) Se os depósitos, consignados na escrita contábil apenas pelo seu valor inicial, forem convertidos em renda da União, teremos, de um lado, a provisão (credora) prenehe da variação monetária passiva. Como conciliar tais contas? Debitando-se a conta provisão pelo seu valor integral e creditando-se a conta depósitos judiciais. Desse cometimento resultará saldo credor na conta depósitos judiciais exatamente igual à variação monetária até então não reconhecida. Como encerrá-la, tendo em vista que o fato causal de sua constituição já fora consumado? Debitando-a pelo seu diferencial (que equivale ao montante da variação monetária – frise-se) e creditando-se o resultado do exercício. Eis, no âmbito temporal defasado, o reconhecimento da exigida variação monetária ativa.

b) Contrário senso, se a demanda judicial revelar-se procedente para o seu autor, experimentaremos a seguinte configuração contábil: de um lado, a provisão com a carga credora das variações monetárias passivas; de outro, a conta depósitos judiciais desidratada das variações monetárias ativas.

Colocados os recursos – antes depositados judicialmente – à disposição do contribuinte, este deverá debitar uma conta regente das disponibilidades (caixa ou bancos) pelo seu valor integral (inclusa a variação monetária ativa) e, por igual forma e pelo mesmo valor, creditará a conta depósito judicial. Desse confronto, emergirá um saldo credor, nessa conta, equivalente à variação monetária ativa – até então não-reconhecida. O próximo passo demandará do contribuinte dois lançamentos contábeis: débito da conta de depósitos judiciais a crédito da conta resultado do exercício, de valor equivalente à variação monetária ativa; e débito da conta provisão a crédito da conta resultado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84

Acórdão n.º : 103-20.415

do exercício, pelo seu valor integral. Desses confrontos e ajuste resultará como verba a ser oferecida à tributação, no período, o valor inicial depositado acrescido das variações monetárias passivas indevidas e a variação monetária ativa até então não reconhecida, porém já recebida pela auditada.

Ainda que a literatura tributária não esteja pacificada, é indubitoso que o lançamento, tolhido pelo desfecho futuro e incerto da ação judicial – que pode ser tangenciada por dois vetores mutuamente excludentes (conversão em renda ou tributo indevido) – de difícil previsão (que nos permite tão-somente vislumbrar uma mera expectativa de direito), deveria (o ato fiscal) ser efetivado, por uma causa de força maior, no momento do trânsito em julgado da sentença judicial, afastando-se a possibilidade do princípio da caducidade. (...).

De outro modo, o lançamento deverá ser feito dentro do prazo decadencial, observados os princípios da postergação tributária (vide “Outras Formas de Evasão Tributária” – Postergação de Imposto e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), incidindo, na espécie, até o último período factível de exigência, ou limitado ao exercício imediatamente precedente à existência de prejuízo fiscal (IRPJ) e prejuízo contábil (CSSL).

Portanto, se há mais de uma razão para elidir-se o prosperar da exigência, uma só basta para obstar o curso da ação fiscal.

Item a que se concede provimento.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Matéria não-litigiosa por ter sido provida em primeira instância. Dela não se toma conhecimento por falta de objeto.

III - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

III.1 – FINSOCIAL

A Tese Recursal: a recorrente, em sua impugnação, não se limitou a citar o princípio da decorrência, como afirma a ilustre Autoridade. Em tópico adverso, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84

Acórdão n.º : 103-20.415

empresa autuada contestou, veementemente, a matéria em questão, uma vez que, conforme já explicado, a mesma se encontra "sub judice".

Estou convencido que a litigante se reporta ao item denotativo da matéria exigida sob o pálio de Custos e Despesas Não-Dedutíveis – Exações "Sub Judice", constante do Item 3.1 do Auto de Infração e "1" do Termo de Verificação Fiscal. Lá, no processo judicial, discute-se a inconstitucionalidade dos arts.7º e 8º. Aqui, a hipótese é derivativa de omissão de receita da Pessoa Jurídica em relação ao tributo principal (IRPJ). Não consta que tal exigência – a do Finsocial -, fora depositada, ou que, em havendo o seu reconhecimento na escrituração, fora esta glosada porque não paga no vencimento. Os objetos são distintos e também os motivos causais da obrigação.

Item a que se concede provimento parcial em face da exoneração prolatada do tributo IRPJ e da qual esta decorre.

III.2 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL)

As Razões Recursais": A partir da argumentação do digno julgador de que o art. 11 da referida Lei Complementar ratifica a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, quando, expressamente, dispõe sobre elevação da alíquota referida no parágrafo 1º do art. 23 da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições", é clara a ampliação e modificação da capitulação contida no auto de infração, uma vez que, no tópico relativo ao enquadramento legal, somente está disposto o art. 23 da Lei n.º 8.212/91, bem como no título lá contido que, apenas, descreve "Contribuição social", sem especificar se é relativa ao lucro ou ao faturamento.

Assim, a digna autoridade julgadora, ao inovar o enquadramento legal sem reabrir prazo para o contribuinte se manifestar, eiva o procedimento de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

Levando em conta o equívoco inicial da recorrente, o equívoco na folha de rosto do auto de infração quanto à denominação, a inovação da acusação nesta decisão, bem como o fato de que os valores relacionados com a CSSL se encontram "sub judice", tal exigência deve ser considerada improcedente, ou insubsistente, devido à nulidade que sobre ela incide, conclui.

Ora, a citação do *caput* abarca todos os detalhamentos que se consubstanciam nos parágrafos, incisos e alíneas do artigo. Não há nenhuma inovação, salvo um refinamento, ou nas prescrições da Lei Complementar n.º 95 de 26.02.1998, mera complementação à norma enunciada no *caput* do artigo. O título Contribuição Social, subordinado à citação do artigo retira quaisquer dúvidas, até mesmo do menos afeito a tais formas legislativas. Sabidamente, pelo longo e conteúdo das peças contestatórias, não se pode classificar a insurgente como tangida por ignorância ímpar, ao ponto de não saber os exatos contornos e desígnios do que seja a *cabeça* de um artigo por que tanto se debateu ao longo das suas peças litigiosas.

Dessa forma, a exigência acima deve se conformar, similarmente, ao que fora decidido em relação ao tributo principal IRPJ.

Item a que se concede provimento parcial, objetivando ajustá-lo em consonância com o tributo que para ele reflete.

IV – DA NEGATIVA GENERALIZADA DA DECISÃO RECORRIDA

Item Recursal: *A contribuinte não quer deixar passar esta oportunidade sem manifestar seu estarrecimento frente à negativa generalizada da decisão recorrida, mesmo quanto às provas do auto, a jurisprudência administrativa e o bom senso (como é o caso das decisões "sub judice") que laboram em seu favor.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

A leitura das preliminares ao mérito (I), que se reportam às inconformações desafiadas pela recorrente, nesta sede, por certo espantarão quaisquer irresignações, ainda que recalcitrantes, nesse mister.

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto decidido por se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas; no mérito, há de se dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

Excluir da base de cálculo a verba de Cr\$ 1.060.599.464,85, relativamente a:

01- item "2" do Auto de Infração:

01 - parcelas de Cr\$ 247.368.913,10 + Cr\$ 110.751.634,12

02 - Item "3" do Auto de Infração:

02.1 – parcelas de Cr\$ 524.835.068,81 + Cr\$ 177.643.848,82;e

03 -ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala de Sessões – DF, em 18 de outubro de 2000

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10680.003225/97-84
Acórdão n.º: 103-20.415

Jms 19/06/01

ANEXO AO ACÓRDÃO.
BASES TRIBUTÁVEIS REMANESCENTES

Localização			TVE		Descrição Sumária	Base de Cálculo (Cr\$)	Ano-mês Calendário ou Ano-base	DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO			
Item	Fis	Item	Fis	1º Grau				Recursal	Materia		Materia
				Exonerada			Exonerada				
				Valor (Cr\$)	T, P	Lt	Valor (Cr\$)		T, P	Valor (Cr\$)	
1.1	04	3	42/46	OMISSÃO DE RECEITA por omissão de lucros na alienação de ações preferenciais nominativas de emissão primária do Banco Mercantil do Brasil S/A, constantes de sua carteira própria. Trata-se de operações, em dinheiro, contabilizadas a débito da conta "caixa", primando, tais lançamentos, por falta de clareza, não-refletindo, cada lançamento, os fluxos patrimoniais e a apuração de resultados compatíveis com os fatos retratáveis.	119.532.773,60	1991	119.532.773,60	T	NLt	---	---
1.2	04	6	65/69	OMISSÃO DE RECEITA Não-apropriação dos juros de contratos de composição de dívida em operações de câculo. O contribuinte em ofensa aos arts. 8º/9º, (item II, da Res. do BACEN 1748/89), e em ofensa aos contratos de composição de dívida deixou de apropriar parte dos juros, ao se adotar uma taxa "gerencial" menor que a taxa de inflação do período.	58.565.829,25	1991	---	---	Lt	---	---
2.1	04	4	46/61	<u>PROVISÕES NÃO-AUTORIZADAS</u> Constituição de Provisão para créditos em liquidação duvidosa nos termos da Res. n.º 1.748, de 30.08.90 do BACEN, sem que se observassem valores e importantes procedimentos previstos nas normas e necessárias à comprovação da regularidade da provisão constituída.	247.368.913,10	1991	19.786.918,59	P	Lt	T	227.581.994,51
2.2	04/05	5	61/65	<u>PERDAS INDEDUTÍVEIS</u> Créditos baixados como prejuízo no ano-base de 1991, em desobediência ao art. 11 da Resolução nº 1.748/90 do BACEN. Contratos anexados às fis. 396/407.	110.751.634,12	1991	---	---	Lt	T	110.751.634,12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Acórdão n.º : 103-20.415

ANEXO AO ACÓRDÃO
BASES TRIBUTÁVEIS REMANESCENTES

LOCALIZAÇÃO			Descrição Sumária	Base de Cálculo (C/\$)	Ano-mês Calendário ou Ano-base	1º Grau		Recursal		
AI	TVF	Materia Exonerada				Valor (C/\$)	T, P	Materia Exonerada	Valor (C/\$)	
3.1	05/06	1	36/38 CUSTOS/DESPESAS NÃO-DEDUTÍVEIS Dedução das contribuições ao Finsocial e ao PIS, bem como a sua respectiva variação monetária passiva, provisionadas, porém não-recolhidas.	524.835,0 68,91	1991	---	---	Lt	T	524.835,088,81
3.2	05/06	-	36/38 DESPESAS JUDICIAIS expurgadas dos encargos (fis. 18 a 68 do anexo I).	177.643,8 48,82	1991	---	---	Lt	T	177.643,848,82
4	06	2	38/41 DESPESAS INDEDUTÍVEIS Contabilização de resultados negativos apurados com operações no mercado à vista de ações nas Bolsas de Valores de Minas, Espírito Santo, Brasília e Rio de Janeiro. Trata-se de operação "day-trade" conforme fis. 132/146 e 122/123 - ambos do Anexo I (Ver quadro demonstrativo de fis. 94/97 - Anexo I)	20.605,00 0,80	1991	20.605,000,80	---	Lt	---	---
-	10	-	-	2.595,64	1991	2.595,64	---	Nlt	---	---

Obs: Lt = Litigiosa
Nlt = Não-litigiosa
T = Total
P = Parcial